

B)5
GAP
DOM
DAFRH
DIJEF
SECONT
TES
GAI



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

4

REUNIÃO Nº : 15/2017 PROPOSTA Nº : 22/GAP/2017
Realizada em: 23/08/17 DELIBERAÇÃO Nº : 278/17
ASSUNTO : **EMPREITADA "REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS PESCADORES E GRITO DO POVO"**
- CONCURSO PÚBLICO URGENTE
- RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DE CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO E NOVA ADJUDICAÇÃO

No passado dia 14 de Agosto de 2017, por despacho n.º 168/2017/GAP, declarei a caducidade da adjudicação da empreitada de **"REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS PESCADORES E GRITO DO POVO"** ao **Consórcio JCGI, LDA/JOSÉ COUTINHO, S.A. – EM LIQUIDAÇÃO**, no seguimento de procedimento de contratação por Concurso Público Urgente.

No mesmo despacho decidi a adjudicação da referida empreitada à proposta classificada e ordenada em lugar subsequente, da concorrente **VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.**

Os termos e os fundamentos que levaram à tomada da decisão encontram-se explanados no referido despacho, que se anexa.

Assim proponho:

- A ratificação das decisões proferidas pelo Despacho n.º 168/2017/GAP, de 14 de agosto, e de todos os actos entretanto praticados, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

- A delegação na Presidente da Câmara das competências para a prática dos actos e formalidades de carácter instrumental necessários no presente procedimento adjudicatório, nomeadamente:

- a aprovação da minuta de contrato, com a possibilidade de inclusão de ajustamentos que resultem de exigências de interesse público, competências previstas nos artigos 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- a resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro
- autorizar a substituição da garantia que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- liberar a caução, competência prevista no artigo 295.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- executar a caução, competência prevista no artigo 296.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- suspender as prestações que constituem o objeto do contrato, competência prevista nos artigos 297.º, n.º 1, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;

O DIRECTOR DO DEPº:

O PROPONENTE:

APROVADA / REJEITADA POR : _____ Votos Contra; _____ Abstenções; _____ Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

5

- ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objeto do contrato, competência prevista no artigo 298.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- dirigir a execução das prestações, competência prevista nos artigos 302.º e 304.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- fiscalizar o modo de execução do contrato, competência prevista nos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- modificar unilateralmente as cláusulas contratuais e modo de execução do contrato, por razões de interesse público, competência prevista nos artigos 302.º e 311.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- aplicar sanções por inexecução do contrato, competência prevista nos artigos 302.º e 329.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- resolver unilateralmente o contrato, competência prevista nos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º do Decreto-Lei n.º 8/2008, de 29 de Janeiro;
- celebrar acordos endocontratuais, competência prevista no artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, competência prevista no artigo 318.º, n.º 1 e artigo 319.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, competência prevista nos artigos 318.º, n.º 1, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- revogar o contrato, competência prevista no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- nomear o representante do Dono de Obra em obra, competência prevista no artigo 334.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- consignar a obra, competência prevista no artigo 356.º, e 358.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- aceitar o plano de trabalhos, competência prevista no artigo 361.º, n.º 7, à *contrariu sensu*, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- autorizar a o início dos trabalhos em data diferente da contratualizada, competência prevista no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- ordenar a execução de trabalhos a mais, competência prevista no artigo 370.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- formalizar a execução da trabalhos a mais, competência prevista no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- ordenar a execução dos trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões, competência prevista no artigo 376.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;

O DIRECTOR DO DEP: _____

O PROPONENTE: _____

APROVADA / REJEITADA POR : _____ Votos Contra; _____ Abstencções: _____ Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

- ordenar a supressão de trabalhos, competência prevista no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

A delegação de competências é feita com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º1 alínea f) e artigo 34.º n.º1 da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro.

Anexo: Despacho n.º 168/17/GAP, de 14 de Agosto.

O DIRECTOR DO DEPº: _____

O PROPONENTE: M.ª Dorcas Farz

APROVADA / REJEITADA POR : _____ Votos Contra; 1 Abstenções; 9 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

[Handwritten Signature]

O PRESIDENTE DA CÂMARA

M.ª Dorcas Farz

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º 501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2017/08/17	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
A0401	malhante	2017/08/11	5285	2017

CONTRIBUINTE TERCEIRO CLASSE N.º COMP.

VIBEIRAS - SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.
 QUINTA DA SILVÃ, RUA 8, LOTE 153 R/C ESQ

502050942	2993	FIMO	2017 / 8060
-----------	------	------	-------------

2350-106 TORRES NOVAS

AUTORIZAÇÃO	DESTINATÁRIO	LOCAL DE ENTREGA	PRAZO

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA	NÚMERO DO CONTRATO	DESCRIÇÃO
3601		CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPREITADA "REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS PESCADORES E GRITO DO POVO"; PROPOSTA N.º. 11/2017-DOM.

DESCRIÇÃO DA DESPESA
 CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPREITADA "REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS PESCADORES E GRITO DO POVO"; PROPOSTA N.º. 13/2017-DOM E DESPACHO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO E CONSEQUENTE DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO.

TIPO DE DESPESA		TAXA		IMPORTÂNCIAS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	INCIDÊNCIA	IVA
BI21	Viadutos, arruamentos e obras complementares-em curso	6.0	COMPRA DE IMOBILIZADO 6% NÃO DEDUTÍVEL	904.798,500		904.798,500	54.287,91

EXTENSO
 NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E OITENTA E SEIS EUROS E QUARENTA E UM CÊNTIMOS

Documento n.º 2017 / 5285, Compromisso n.º 2017 / 8060, efetuado com base no(s) cabimento(s): 2017/3062

TOTAIS	
TOTAL LÍQUIDO.....	904.798,50
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA	54.287,91
TOTAL LÍQUIDO.....	959.086,41

COMPROMISSO EFETUADO EM 2017/08/11

ORIGINAL

PROCESSADO POR COMPUTADOR

DESPACHO

Gabinete de Apoio à
Presidência

Número: 168/2017

Data: 14-08-2017

**ASSUNTO: EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO DOS
PESCADORES E GRITO DO POVO
- CONCURSO PÚBLICO URGENTE
- DECLARAÇÃO SOBRE A CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO E
CONSEQUENTE DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO**

Por meu Despacho nº.:120/2017/GAP, de 19 de Maio de 2017, ratificado por Deliberação nº.:195/2017 do executivo municipal em reunião de 07/06/2017, foi dado início ao procedimento de contratação, por concurso público urgente, com fundamento no disposto no artigo 3º do respectivo Programa do Concurso, com o preço base de 1.747.997,00€, com vista à requalificação urbana do Bairro dos Pescadores e Grito do Povo.

Foi publicado Anúncio n.º126/17, em Diário da República n.º107, IIª. Série, de 02 de Junho.

Foi decidida e comunicada a todos os concorrentes a adjudicação ao agrupamento concorrente ordenado em 1º lugar - **JCGI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LDª./ SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ COUTINHO, S.A.**, pelo valor de € 1.599.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 240 dias.

Posteriormente, em 20/07/2017, veio a concorrente **VIBEIRAS - SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.**, ordenada no presente concurso em 2º lugar, apresentar Impugnação Administrativa da referida Decisão de adjudicação, nos termos do artigo 267º e ss. do Dec. Lei nº.: 18/2008, de 29/01, vulgarmente, designado por Código dos Contratos Públicos, CCP., concluindo pela exclusão da proposta adjudicada e adjudicação da sua proposta ordenada em 2º lugar.

Todos os concorrentes foram notificados da Audiência dos contra-interessados, para se pronunciarem.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas quaisquer pronúncias.

Foi proferida em 02/08/2017 a Decisão da mencionada Impugnação Administrativa, concedendo parcialmente razão à sociedade impugnante, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito que constam do respetivo Despacho para o qual se remete.

Em 21/07/2017 o Município notificou os concorrentes do projeto de Declaração no sentido da caducidade da Adjudicação ao mencionado Consórcio, nos termos do artigo 86º do CCP.

Em prazo, o Consórcio adjudicatário pronunciou-se vindo juntar novos documentos ao processo e a indicação de um novo subempreiteiro.

Considerando a resposta dada pelo Consórcio, cumpre apreciar e decidir na sequência da notificação do projeto de Declaração no sentido da caducidade da Adjudicação ao mesmo.

-No que concerne ao ponto 1 constante do Projecto de Declaração de Caducidade da Adjudicação, que de seguida se transcreve:

"-no âmbito da Contratação Pública, relativamente à Sociedade de Construções José Coutinho, S.A. - Em Liquidação, um dos membros do Consórcio, que está impedida de se constituir candidata, concorrente ou integrar qualquer agrupamento, nos termos do artigo 55º a) do Dec. Lei nº.: 18/2008, de 29/01, vulgarmente, denominado Código dos Contratos Públicos, CCP. Porquanto, conforme decorre dos documentos juntos por essa sociedade - Certidão Permanente do Registo Comercial e Certidão da Autoridade Tributária e Aduaneira - a mesma

*A
Cristina*

DESPACHO

Gabinete de Apoio à
Presidência

Número: 168/2017

Data: 14-08-2017

foi declarada insolvente, por Sentença Transitada em Julgado em 18/03/2013 e não se vislumbra dos documentos entregues qualquer documento judicial/oficial que lhe permita concorrer nas circunstâncias em que se encontra, cumprindo o disposto no artigo 14º nº1 b) do Programa do Concurso, relativamente à alínea a) da Declaração emitida conforme o Anexo II."

O Consórcio adjudicatário veio juntar novos documentos ao Procedimento, sem qualquer justificação da extemporaneidade tardia da sua junção.

Com efeito, face aos documentos juntos em sede de habilitação, a Sociedade de Construções José Coutinho, S.A. – Em Liquidação, um dos membros do Consórcio, estava impedida de se constituir candidata, concorrente ou integrar qualquer agrupamento, nos termos do artigo 55º a) do CCP.

Só após a junção da Declaração emitida pelo Administrador Judicial e da Certidão Judicial relativa à aprovação do correspondente Plano de Insolvência/Recuperação, em consequência da notificação deste Município do Projecto de Declaração de Caducidade da Adjudicação, é que a situação referente a este ponto ficou regularizada, deixando de existir o impedimento.

Mas, tal não significa que essa regularização se produza sem quaisquer efeitos. Pois, na verdade a situação de impedimento existia face aos documentos juntos com a habilitação, o Consórcio em causa reconheceu esse impedimento, tanto assim que veio juntar a Declaração e Certidão referidas, mas não apresentou qualquer justificação para a sua apresentação fora de prazo, isto é, não se vislumbra que a apresentação dos mencionados documentos fora de prazo tenha sido provocada por facto que não lhe seja imputável, para mais quando a Certidão Judicial em apreço tem data de 15/03/2017.

Mais se refira que face à circunstância concreta da questão, que constitui um facto pessoal da própria sociedade visada, era absolutamente exigível que o Consórcio adjudicatário e em especial o membro em questão, tivesse conhecimento da situação concreta da sociedade para mais tratando-se dum processo de Insolvência e, constituindo ela uma situação de impedimento, tivesse tomado as diligências necessárias à remoção desse impedimento, nomeadamente, com a apresentação atempada dos documentos necessários para o efeito que, como se disse, só após a notificação deste Município do Projecto de Declaração de Caducidade da Adjudicação vieram a ser juntos a este procedimento.

Deste modo, veio o Consórcio adjudicatário prorrogar sem cobertura legal o prazo concedido para a apresentação dos documentos de Habilitação, contrariando, com esta conduta que lhe é total imputável, o exposto nos artigos 14º nº.:1 e alínea b) do Programa do Concurso, com as consequências que decorrem do nº.: 2 do mesmo artigo deste Programa, não o fazendo. Por último, entende-se que sendo imputável ao adjudicatário a falta de apresentação atempada dos documentos referidos, não tem aplicação o disposto no artigo 86º nº.:3 do CCP, sendo antes aplicável o disposto no artigo 86º nº.:1 a), que determina a caducidade da Adjudicação por falta de apresentação dos documentos de habilitação no prazo concedido pelo Programa do Concurso.

-No que concerne ao ponto 2 constante do Projecto de Declaração de Caducidade da Adjudicação, que de seguida se transcreve:

"2- que não comprovam os membros do Consórcio possuir a classe de habilitação de alvará na 9ª. Subcategoria da 2ª Categoria, que cubra o valor global da proposta, nos termos dos artigos 4º nº 1 e 14º nº 1 a) do Programa do Concurso respetivo."

O Consórcio adjudicatário também neste ponto 2 veio juntar novos documentos ao Procedimento, mas pertencentes a uma sociedade terceira – ARQUIJARDIM, S.A. - que Declaram, agora, ser sua subempreiteira.



DESPACHO

Gabinete de Apoio à
Presidência

Número: 168/2017

Data: 14-08-2017

Como motivo justificativo da apresentação tardia da documentação alegam "... um problema informático."

Antes de mais e face à resposta do Consórcio adjudicatário a este ponto 2, regista-se que nenhum dos membros que o compõe possui a classe de habilitação de alvará na 9ª. Subcategoria da 2ª Categoria, que cubra o valor global da proposta, conforme exigido pelo Programa do Concurso respetivo, nos termos dos artigos 4º nº 1 e 14º nº 1 a), porquanto, até ao presente momento, não foi apresentado o correspondente documento comprovativo.

Pretende, agora, o Consórcio em questão suprir a falta da sua habilitação exigida nos termos acima mencionados do presente Programa de Concurso com recurso a uma sociedade - ARQUIJARDIM, S.A - detentora de alvará na 9ª. Subcategoria da 2ª Categoria, que cobre o valor global da proposta, mas que nunca antes foi mencionada e muito menos indicada como subempreiteira neste Procedimento.

Antes de avançarmos mais, vejamos o que dispõe o Programa do Concurso em apreço relativamente às subempreitadas:

- Sob a epígrafe "Proposta" o artigo 11º nº.: 2 i), refere-se expressamente, para o que ao caso interessa, que a proposta será instruída com a Declaração de compromisso subscrita por cada subempreiteiro, no caso de recurso a subempreiteiro; e
- Sob a epígrafe "Documentos de habilitação" o artigo 14º nº.: 1 a), refere-se expressamente, para o que ao caso interessa, que após a adjudicação, o adjudicatário apresenta os documentos de habilitação no prazo de 2 (dois) dias, nomeadamente, o alvará emitido pelo IMPIC contendo as habilitações necessárias e adequadas à obra a realizar, do adjudicatário e subempreiteiros indicados, sob pena de, a falta de apresentação da documentação ou a sua desconformidade com as exigências legais, determinar a caducidade da adjudicação.

Certo é que o subempreiteiro - ARQUIJARDIM, S.A - só agora apresentado pelo Consórcio adjudicatário, e em resposta à notificação deste Município do Projecto de Declaração de Caducidade da Adjudicação, nunca antes havia sido mencionado e muito menos indicado como subempreiteiro do Consórcio em causa no âmbito deste procedimento.

Contrariamente, o mesmo Consórcio, procedeu de forma regular ao indicar na fase de apresentação da sua proposta a existência da sociedade sua subempreiteira "Pedro Ribeiro, Lda.", para efeitos dos trabalhos de instalações elétricas e mecânicas da 4ª. subcategoria da 4ª. Categoria, vide documentos juntos com a proposta, designadamente, Declaração de Compromisso do concorrente e Declaração de compromisso do subempreiteiro a que recorreu.

Assim, verifica-se que o mencionado Consórcio primeiro deixou passar o momento procedimental em que deveria ter indicado o subempreiteiro ARQUIJARDIM, S.A, que foi na fase de apresentação da sua proposta, mas como se não bastasse ainda deixou decorrer um segundo momento procedimental onde nunca se reportou ao mencionado subempreiteiro, só o fazendo agora em resposta à notificação deste Município do Projecto de Declaração de Caducidade da Adjudicação, com o notório intuito de poder sanar a sua falta de habilitação para o presente concurso.

A conduta do Consórcio adjudicatário não se enquadra minimamente, nas normas do presente Programa do Concurso, designadamente, as constantes dos artigos: 4º nº 1, 11º nº.: 2, i) e 14º nº 1, a), com as consequências que decorrem do nº.: 2 do mesmo artigo deste Programa. O que bastaria para fundamentar a caducidade da adjudicação que lhe foi feita.

No entanto, vejamos ainda a justificação dada pelo Consórcio em causa para a apresentação tardia da documentação: "... um problema informático."

DESPACHO

Gabinete de Apoio à
Presidência

Número: 168/2017

Data: 14-08-2017

Perante a documentação apresentada pelo referido Consórcio, não se afigura verosímil a justificação dada.

Desde logo, aponte-se o facto, já referido, da sociedade ARQUIJARDIM, S.A só agora ter sido apresentada pelo Consórcio adjudicatário, e em resposta à notificação deste Município do Projecto de Declaração de Caducidade da Adjudicação, não tendo nunca antes sido mencionada e muito menos indicada como subempreiteira do Consórcio em causa no âmbito deste procedimento.

Depois, se foi um problema informático que impediu a apresentação dos documentos deste subempreiteiro, não se alcança, por um lado, que o Consórcio tenha conseguido apresentar com a sua proposta o subempreiteiro "Pedro Ribeiro, Lda.", como o fez. E, por outro lado, também não se alcança por que razão o Consórcio adjudicatário nunca veio mencionar neste procedimento a existência de problemas informáticos, ainda para mais quando, alegadamente, estes faziam perigar seriamente a proposta do agrupamento/Consórcio.

Refira-se também que o Consórcio em questão apenas refere vagamente que teve um problema informático que o impediu de apresentar os documentos da subempreiteira ARQUIJARDIM, S.A.. Porém, justificava-se melhor explicação e até mais pormenorizada acerca do alegado problema informático, face às consequências que poderiam advir da falta de aceitação da justificação genericamente prestada.

Não se pode, no entanto, deixar de salientar que o Consórcio adjudicatário apresentou com a sua proposta em 14/06/2017 a Declaração, emitida ainda na qualidade de concorrente, onde menciona os trabalhos a realizar em cada uma das subcategorias e respetivo valor, indicando, com destaque, apenas que não é possuidora da 4ª subcategoria da 4ª. categoria (Redes e instalações elétricas de tensão de serviços ate 30KV) subcontratando para o efeito a sociedade "Pedro Ribeiro, Lda."

Nesta Declaração do Consórcio não foi indicada pelo mesmo mais nenhuma outra categoria e ou subcategoria de que não fosse possuidora da respetiva habilitação. Tal contraria frontalmente a tese de que a ARQUIJARDIM, S.A. já era sua subempreiteira e que só não foram apresentados os respetivos documentos, por problemas informáticos, como parece que o Consórcio em causa pretende fazer crer.

Mais, o Consórcio adjudicatário apresentou a sua proposta neste procedimento em 14/06/2017, porém, com os documentos agora juntos foram emitidas Declarações tanto pelo Consórcio adjudicatário como pela sociedade alegadamente subcontratada por ela, ARQUIJARDIM, S.A., que datam de 17/07/2017 e 14/07/2017, isto é, um mês depois da data em que deveriam ter sido apresentadas, o que mais uma vez contraria a tese de que só por problemas informáticos é que os documentos da ARQUIJARDIM, S.A., não foram antes apresentados neste procedimento.

Tudo isto, e mais havia, impõe que se considere improcedente a justificação apresentada, por falta de evidências da sua verificação.

Desta feita, tal como no ponto anterior, a falta de apresentação dos documentos da sociedade ARQUIJARDIM, S.A., na qualidade de subempreiteira do Consórcio adjudicatário só a este se deve, sendo-lhe integralmente imputável.

Deste modo, veio o Consórcio adjudicatário prorrogar sem cobertura legal e sem justificação admissível o prazo concedido para a apresentação dos documentos de uma sociedade subempreiteira, conduta esta que lhe é total imputável, e viola o disposto, nomeadamente, nos artigos 4º nº 1, 11º nº.: 2 i) e 14º nº 1 a), com as consequências que decorrem do nº.: 2 do mesmo artigo deste Programa, não o fazendo. Por último, entende-se que sendo imputável ao adjudicatário a falta de apresentação atempada dos documentos referidos, não tem aplicação o

A. W.
C. S.

DESPACHO

Gabinete de Apoio à
Presidência

Número: 168/2017

Data: 14-08-2017

disposto no artigo 86º nº.:3 do CCP, sendo antes aplicável o disposto no artigo 86º nº.:1 a), que determina a caducidade da Adjudicação por falta de apresentação dos documentos de habilitação no prazo concedido pelo Programa do Concurso.

Sublinhe-se ainda que o artigo 383º nº.: 2 do CCP. não permite a subcontratação de prestações objecto do contrato de valor superior a 75% do preço contratual, o que também impedia a possibilidade da subcontratação da sociedade ARQUIJARDIM, S.A. nos termos em que a mesma foi apresentada pelo Consórcio adjudicatário.

Por fim, nos termos do artigo 8º da Lei 41/2015, de 03 de Junho, referente ao Regime Jurídico Aplicável ao Exercício da Actividade da Construção, acresce que nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra – adjudicatária – deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, o que também não se verifica, no caso concreto, como referimos, quanto ao “Consórcio JCGI, Ld.ª./JOSÉ COUTINHO, S.A. – EM LIQUIDAÇÃO”.

Assim, com fundamento de facto e de direito no acima vertido, na sequência da notificação do projeto de Declaração no sentido da caducidade da Adjudicação ao mencionado Consórcio, DECIDO:

1º - Por um lado, quanto ao ponto 1 acima mencionado, nos termos do artigo 14º nº.:1 e alínea b) do Programa do Concurso, com as consequências que decorrem do nº.: 2 do mesmo artigo deste Programa, não o fazendo, e ainda do artigo 86º nºs.:1 a), 3 “*a contrário sensu*” e 5º do CCP., que determina a caducidade da Adjudicação por falta de apresentação dos documentos de habilitação no prazo concedido pelo Programa do Concurso **e por outro lado, quanto ao ponto 2 acima mencionado**, nos termos dos artigos 4º nº 1, 11º nº.: 2 i) e 14º nº 1 a), com as consequências que decorrem do nº.: 2 do mesmo artigo deste Programa, não o fazendo e do disposto nos artigos 86º nº.:1 a), 3 “*a contrário sensu*” e 5º e 383º nº.: 2 do CCP, que determina a caducidade da Adjudicação por falta de apresentação dos documentos de habilitação no prazo concedido pelo Programa do Concurso e o impedimento à subcontratação de prestações objeto do contrato de valor superior a 75% do preço contratual e ainda por violação do disposto no artigo 8º da Lei 41/2015, de 03 de Junho, referente ao Regime Jurídico Aplicável ao Exercício da Atividade da Construção, **DECLARAR A CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO FEITA AO “Consórcio JCGI, Ld.ª./JOSÉ COUTINHO, S.A. – EM LIQUIDAÇÃO”, com as legais consequências, e a comunicação imediata ao IMPIC da referida caducidade.**

2º - Consequentemente, conforme o disposto no artigo 86º nº.: 4 do CCP., DECIDE-SE:

- **PROCEDER À ADJUDICAÇÃO da proposta ordenada em lugar subsequente da concorrente VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A., pelo valor de 1.695.163,64€ a que acresce IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de 240, devendo para o efeito ser esta notificada, designadamente, nos termos e para os efeitos dos artigos 14º e 18º do Programa do presente Concurso e artigo 77º nº.: 2 do CCP.**
- A concessão do prazo de 2 dias para a apresentação dos documentos de habilitação.
- A prestação de caução de 5% do valor da adjudicação, conforme previsto no Programa do Procedimento.





DESPACHO

Gabinete de Apoio à
Presidência

Número: 168/2017

Data: 14-08-2017

A presente decisão deverá ser sujeita a ratificação pelo executivo camarário, nos termos do art.º 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, atenta a urgência na conclusão do presente procedimento e do início dos trabalhos, com vista a assegurar a manutenção da candidatura de que é beneficiária a obra.

A despesa tem cabimento nas seguintes rubricas e de acordo com a seguinte repartição de encargos:

PPI 2016 I 22		PPI 2016 I 23	
2017	188.649,54 €	2017	716.148,96 €
2018	167.731,49 €	2018	622.633,65 €
Subtotal	356.381,03 €	Subtotal	1.338.782,61 €
TOTAL – 1.695.163,64 €			

Publicite-se para conhecimento.

A Presidente da Câmara,

Maria das Dores Meira

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º 501294104
 PRAÇA DO BOCCAGE
 2900-276-SETÚBAL

IMPRESSO	PÁGINA
2017/08/11	1

MOVIMENTO DE ESTORNO

ANO	NÚMERO	DATA
2017	1123	2017/08/11

MOTIVO

CONFORME DESPACHO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO

DIÁRIO	REFERÊNCIA MOVIMENTO	LANÇ. PATRIJONIAL	LANÇ. ORÇAMENTAL
ENC. PROCESSAMENTO DE FACTURAS			19597

TIPO DE ESTORNO	PROP. CMBIMENTO			REQUISICÃO			FACTURA			IMPORTANCIA ESTORHADA	
	ANO	NÚMERO	LN	ANO	NÚMERO	LN	ANO	REFERENCIA	NÚMERO		TERCEIRO
Requisição	2017	3062	1	2017	4733	1					199.968,51
Requisição	2017	3062	2	2017	4733	2					759.117,90

EXTENSO	TOTAIS
NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVO MIL E OITENTA E SEIS EUROS E QUARENTA E UM CÉNTIMOS	TOTAL CUSTO... 959.085,41
	TOTAL IVA
	TOTAL
	TOTAL

CLASSIFICAÇÃO DOS PLANOS DE CONTAS				TERCEIRO		IMPORTANCIAS	
ORG./ECONÓMICA	PLANO	GERAL	ANALITICA	CLASSE	CÓDIGO	DEBITO	CREDITO
04	07010401	2016 I 23					759.117,90
04	07010401	2016 I 22					199.968,51

ESTORNO CONERIDO EM 2017/08/11

O SERVIÇO REQUISITANTE
 J. MALHARTE

CONTABILIZADO

PROCESSADO POR COMPUTADOR